

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 557, DE 2010

Acrescenta dispositivo ao art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, para determinar a compensação financeira pelo Tesouro Nacional ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator: Deputado GERMANO BONOW

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 557, de 2010, acrescenta § 3º ao art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O dispositivo acrescentado determina que o Tesouro Nacional repassará ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, a título de compensação, o montante estimado das renúncias previdenciárias relativas:

- i) às empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;
- ii) à isenção da contribuição patronal concedida às entidades beneficentes de assistência social, conforme determinação contida na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
- iii) a não incidência da contribuição sobre receitas de exportação do setor rural (agroindústria e produtor rural pessoa física), prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
- iv) à redução das alíquotas da contribuição patronal e da contribuição a terceiros das empresas que prestam serviços de tecnologia da informação – TI e de tecnologia da informação e comunicação – TIC,

prevista no art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; v) às contribuições dos segurados especiais, do empregador doméstico, do empregador rural pessoa física e jurídica e das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 68 da Lei de Responsabilidade Fiscal institui o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência Social e gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Esse fundo tem por finalidade prover recursos para o pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O Projeto de Lei Complementar ora sob análise desta Comissão acrescenta § 3º ao mencionado dispositivo para determinar que o Tesouro Nacional repasse ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, a título de compensação, o montante integral estimado das renúncias previdenciárias.

Consultado o demonstrativo da estimativa da renúncia de receitas previdenciárias da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – Anexo IV.6 da Lei nº 12.017, de 2009, verificou-se que lá está prevista uma renúncia de receita da ordem de R\$ 18,6 bilhões para 2010, resultante da adesão das micro e pequenas empresas ao SIMPLES nacional, isenção contributiva das entidades beneficentes de assistência social, redução da alíquota contributiva patronal e relativa a terceiros das empresas que prestam serviços de tecnologia da informação e tecnologia da informação e comunicação e não incidência da contribuição previdenciária sobre receitas de exportação do setor rural.

Não foram previstas no citado Anexo IV.6 da Lei nº 12.017, de 2009, mas constam do Projeto de Lei Complementar nº 557, de

2010, como renúncias previdenciárias a serem compensadas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, as perdas de receita decorrentes da contribuição do segurado especial, do empregador doméstico, do empregador rural, pessoa física ou jurídica, que é beneficiado com a contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre o faturamento ao invés da folha de pagamentos, e da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional.

Trata-se, no nosso entendimento, de proposta meritória e que muito contribuirá para esclarecer a real situação financeira do Regime Geral de Previdência Social.

Seguidamente são propostas Emendas Constitucionais para solucionar o “déficit” da previdência social. Seguidamente são rejeitadas as propostas para a recomposição dos valores dos benefícios de aposentados e pensionistas em função do impacto financeiro dessa medida nas contas da previdência social. É necessário, pois, que essas contas sejam o mais transparente possível.

Alerta o Autor da Proposição, nobre Deputado Roberto Magalhães, que tal medida, se aprovada, pode ter um impacto mais contábil do que financeiro, haja vista que o Tesouro Nacional já transfere valores significativos ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social para assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários. De fato, segundo dados do Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2009, as despesas com benefícios previdenciários atingiram R\$ 224,8 bilhões, enquanto a arrecadação bancária, ou seja, as receitas oriundas da contribuição incidente sobre folha de pagamento das empresas e equiparadas e dos salários de contribuição dos segurados, atingiram R\$ 182,3 bilhões, líquidas de transferências a terceiros. No entanto, em busca da tão almejada transparência nas contas públicas, julgamos que tal medida é de fundamental importância para que sejam adotadas políticas públicas que venham a preservar o equilíbrio do Regime Geral de Previdência Social.

Por último, o Autor menciona que a compensação ora proposta pelo Projeto de Lei Complementar ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social vai ao encontro do disposto na Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social nº 1.241, de 30 de junho de 2004, mais precisamente o disposto no seu item 2, que prevê a elaboração de uma série

histórica para acompanhamento do montante que deveria ser ressarcido ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social pelo Tesouro Nacional em função da diferença entre a contribuição prevista nos arts. 21 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o valor efetivamente pago pelos vários contribuintes da Previdência Social.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 557, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GERMANO BONOW
Relator